



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO.

PARECER N° 312 REF.: PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 71/2018

**AUTORIA:** Vereador Luciano Mega

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 89 DA RESOLUÇÃO N° 174/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## DO RELATÓRIO

A presente propositura da lavra do Vereador Luciano Mega objetiva alterar da redação do artigo 89 da Resolução n° 174/2015 e dar outras providências.

Compulsando o Projeto de Resolução em exame, constata-se que o mesmo está embasado na legalidade e constitucionalidade, vejamos:

Conforme disciplina o artigo 2° do Regimento Interno desta Casa de Leis, dentre as funções legislativas estão a elaboração de Resoluções, vejamos:

*"Art. 2° - As funções legislativas consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e **resoluções** sobre quaisquer matérias de competência do Município." (g.n.)*

No que concerne a finalidade da Resolução, cumpre transcrever, o que dispõem, respectivamente, o artigo 114 da Regimento Interno desta Casa de Leis e o artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto:

### **Regimento Interno**

*"Art. 114 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, notadamente nos casos de:*

***I - estabelecimento e alteração do Regimento Interno;***



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

...". (g.n.)

## Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto

"Art. 48 - A resolução destina-se a regular matéria política e administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não dependente de sanção do Prefeito." (g.n.)

Apenas para fins ilustrativos, cumpre trazer à baila os ensinamentos de João Jampaulo Júnior:


"A resolução deve ser utilizada para a aprovação do regimento interno da Câmara; concessão de licença a vereador, organização dos serviços da mesa e regulamentação de outras atividades internas no âmbito da Edilidade." (O processo legislativo municipal: doutrina, jurisprudência e prática, 2º ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte; Fórum, 2009, p.64.)

Analisando a matéria em apreço, verifica-se que a mesma é pertinente à Resolução, pois se trata de alteração do Regimento Interno desta Casa de Leis e, portanto, de competência da Edilidade.

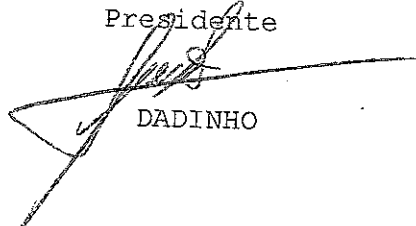
Merece, portanto, prosperar o Projeto de Resolução da Mesa da Câmara, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal.


Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER é FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2018.

  
MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
DADINHO

  
MAURÍCIO - VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

  
PAULO MODAS